JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.889.03-59

ANÁLISE. PREGÃO CONTRATO. SEMAB. Aquisição de açúcar refinado. Decorrente de Ata de RP. Pregão REGULAR. Contrato ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

REFERÊNCIA ESPECIAL: 72.002.070.03-64, 72.002.701.03-63, 72.002.859.03-98.

Transitado em julgado em: 17.08.2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Maria do Carmo P. Dermenjian.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em julgar regular o Pregão 07/2003 e acolher o Contrato 153/03, determinando à Origem que aprimore o seu desempenho, formalizando os termos de contrato tempestivamente, ou seja, anteriormente ao início de sua vigência, evitando, assim, impropriedades como as constatadas nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maria do Carmo P. Dermenjian – Relatora.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em análise os Contratos nºs 107/SEMAB-DAS/2003, 160/SEMAB-DAS/2003, 071/SEMAB-DAS/2003 e 153/SEMAB-DAS/2003, firmados entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e empresas fornecedoras, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Destaco, de início, que os dois primeiros ajustes foram celebrados com suporte em Atas de Registro de Preços, respectivamente as de nº 051/SEMAB-DAS/2002, precedida de concorrência – Concorrência nº 14/SEMAB-DAS/2002, também em julgamento, e nº 020/SEMAB-DAS/2001, já aprovada por esta Corte.

Os demais contratos mencionados originaram-se dos pregões nºs 02/2003 e 07/2003, também ora analisados.

No que pertine às licitações, os órgãos técnicos deste Tribunal manifestaram-se pelo seu acolhimento, posto que regularmente realizadas.

Relativamente aos contratos, foram desde logo considerados regulares os de nºs 107/2003 e 160/2003, sendo que a Divisão Técnica III opinou pela irregularidade dos de nºs 071/2003 e 153/2003, em razão de lavratura extemporânea.

A Origem apresentou justificativas, alegando que os despachos homologatórios dos pregões e a emissão das Notas de Empenho foram anteriores à lavratura dos instrumentos, bem assim que o anexo das Notas de Empenho continham todos os elementos necessários à execução dos contratos, não se caracterizando, destarte, a atribuição de efeitos retroativos aos ajustes.

A AT-J, considerando a tempestividade das autorizações, propugnou pela relevação das impropriedades apontadas e pelo acolhimento de todos os contratos, sendo que a Secretaria de Fiscalização e Controle novamente entendeu irregulares os formalizados extemporaneamente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, opinou pelo acolhimento dos procedimentos licitatórios e de todos os contratos, em razão da inexistência de qualquer prejuízo decorrente das impropriedades consideradas meramente formais.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Com fundamento nas manifestações acostadas aos autos, julgo regulares a Concorrência nº 14/2003, a Ata de Registro de Preços nº 51/SEMAB-DAS/02, os Pregões nº 02/2003 e 07/2003, e acolho os Contratos nºs 107, 160, 071 e 153, todos de 2003, relevando as impropriedades apontadas, posto

que não as considero eivadas de dolo ou má-fé e nem causadoras de qualquer prejuízo ao erário.

Considerando, porém, que tal falha vem configurando reiterada conduta imprópria da Origem, caracterizada pela lavratura extemporânea de instrumentos contratuais, determino à Secretaria Municipal de Abastecimento que aprimore o seu desempenho, formalizando os Termos de Contrato tempestivamente, ou seja, anteriormente ao início de sua vigência, evitando, assim, impropriedades como as ora constatadas.

am/